



## SESSÃO PÚBLICA

### Propaganda irregular. Eleição 1998. Candidato a deputado estadual. Veiculação de propaganda em templo religioso. Aplicação de multa.

Propaganda eleitoral em igreja mediante placas. Bem de propriedade privada que se destina à freqüência pública. Bem de uso comum, no âmbito do Direito Eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil. Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. Poder de polícia da administração pública. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.124/RJ, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.8.2000.*

### Ação de impugnação de mandato eletivo. Invocação de fraude ocorrida em revisão eleitoral.

Ação de impugnação de mandato. Alegação de omissão não suprida pela Corte *a quo*. Decisão regional que examinou todas as questões submetidas a exame. Despacho agravado que enfrentou as alegações do recurso especial. O Tribunal negou provimento ao agravado.

*Agravo de Instrumento nº 2.156/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.8.2000.*

### Propaganda eleitoral irregular. Colagem de etiqueta em telefone público.

Embora os serviços de telefonia estejam sendo explorados por empresas privadas, eles dependem de concessão do poder público, não podendo nas cabines dos chamados telefones públicos e nos populares “orelhões” ser veiculada propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause nenhum dano. Violão do art. 37 da Lei nº 9.504/97 (“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.”) O procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 (“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (...) § 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.”) pressupõe a apresentação da prova com a defesa. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravado de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e deu-lhe provimento, para anular o acórdão e determinar que outro seja proferido, após regular intimação das partes. Afirmou suspeição o Ministro Fernando Neves.

### Revisão do eleitorado. Inscrição eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e patrimonial. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

Comparecendo o eleitor à revisão do eleitorado e comprovando possuir vínculo afetivo com o município, impõe-se o restabelecimento da sua inscrição eleitoral. Para infirmar as conclusões da Corte Regional, só seria possível com o reexame de prova, o que é inviável nesta instância superior. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravado. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.227/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 3.8.2000.*

*Agravo de Instrumento nº 2.232/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 3.8.2000.*

### Representação. Lei nº 9.504/96.

A inobservância, pelo Tribunal, do prazo de quarenta e oito horas para julgamento, torna imperiosa a intimação, na forma prescrita na legislação comum. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravado de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e deu-lhe provimento, para anular o acórdão e determinar que outro seja proferido, após regular intimação das partes. Afirmou suspeição o Ministro Fernando Neves.

*Agravo de Instrumento nº 2.267/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 3.8.2000.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.319/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 3.8.2000.*

### Mandado de segurança. Urnas eletrônicas. Licitação. Direito de preferência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, não subsiste o direito de preferência para aquisição de produtos de informática com tecnologia nacional. Derrogação das normas infraconstitucionais sobre a matéria, devendo-se observar o princípio da igualdade entre os licitantes. Por unanimidade, o Tribunal denegou a segurança.

*Mandado de Segurança nº 2.810/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 3.8.2000.*

### Agravio regimental contra despacho que deu provimento a recurso especial. Provimento por decisão monocrática. Manifesto confronto com jurisprudência dominante do TSE. Aplicação do RITSE (§ 7º do art. 36). Alegação de cerceamento de defesa.

Os recursos manifestamente inviáveis podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator, por meio de decisão singular, prestigiando-se os princípios da economia e celeridade processuais que norteiam o Direito Eleitoral, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados pelo órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravio regimental. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.671/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.8.2000.*

*Agravo de Instrumento nº 2.201/RJ, rel. Min. Fernando Neves, em 3.8.2000.*

**Abuso do poder de autoridade. Investigação judicial. Eleição 1998. Candidato a deputado federal.**

Não houve ofensa ao princípio da ampla defesa, por não ter sido interposto recurso ao despacho que indeferiu pedido de dilação de prazo. Matéria preclusa. Quanto ao rito procedimental e à sanção aplicada, a matéria não foi suscitada, nem mesmo nas razões do recurso especial interposto, restando absolutamente preclusa. A Lei nº 9.840/99 impõe a pena de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado pelas práticas ilícitas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o que é o caso dos autos. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Edson Vidigal e Costa Porto.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.003/GO, rel. Min. Maurício Corrêa, em 1º.8.2000.*

**Ministério Público. Intimação pessoal. Prazo. Início.**

A intimação do Ministério Público deve ser pessoal, isto é, há de ser feita à pessoa de seu representante. Ante a ausência de publicação na imprensa oficial, a intimação só poderia ser tida como consumada com a efetiva ciência do órgão ministerial, verificada pela aposição da nota de ciente, não se reputando, como tal, o simples ingresso dos autos no setor administrativo daquela instituição. Os demais temas articulados foram amplamente examinados. O Tribunal recebeu parcialmente os embargos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.201/GO, rel. Min. Garcia Vieira, em 1º.8.2000.*

**Emissoras de rádio e televisão. Programação normal. Período eleitoral. Multa (Lei nº 9.100/95). Revogação (Lei nº 9.504/97). Retroatividade. Recurso adesivo. Impropriedade.**

A revogação expressa do art. 64, § 1º, da Lei nº 9.100/95 pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97 tem efeitos retroativos. Quando há expressa revogação da norma punitiva após a vigência da lei temporária, a sanção não mais pode ser imposta. O recurso adesivo deve ser interposto pelo recorrido no recurso principal (CPC, art. 500). Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu dos recursos. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.283/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 3.8.2000.*

**Embargos de declaração. Prazo. CE, art. 275, § 1º.**

Esta Corte tem decidido, reiteradas vezes, que o prazo de 24 horas disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (“Art. 96.

*Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”) diz respeito ao recurso interposto para o Tribunal Regional Eleitoral contra decisão de juiz auxiliar. Não cabe, portanto, adotar esse prazo quando se tratar de oposição de embargos declaratórios, restando tempestivo o recurso interposto dentro do tríduo previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral (“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração: § 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.”) Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para, afastada a intempestividade, determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento dos embargos de declaração, conforme entender de direito.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.323/RJ, rel. Min. Maurício Corrêa, em 3.8.2000.*

**Direito de resposta. Desvirtuamento da resposta pelo candidato. Editorial. Configuração de nova opinião.**

O art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (“O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.”) não se refere a um possível desvirtuamento da resposta, mas sim à emissora que se recusar a veicular a resposta, o fizer de forma incompleta, ou em horário ou programa diverso daquele em que transmitida a matéria que se pretende responder. O editorial transmitido após a transmissão da resposta configurou nova opinião expedida pela emissora, ensejando outro pedido de resposta. O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para tornar insubstancial a multa. Unânime.

*Representação nº 80/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 3.8.2000.*

*Representação nº 86/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 3.8.2000.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Prestação de contas. Partido da Causa Operária.**

O Partido da Causa Operária, mesmo tendo sido reiteradamente intimado, não prestou as informações necessárias ao exame da regularidade de suas contas. Contas do PCO referentes ao exercício financeiro de 1995 rejeitadas, por existência de irregularidades não sanadas. Precedente: Resolução nº 20.658, rel. Min. Edson Vidigal: “(...) No entanto, as oportunidades concedidas para que o partido político traga elementos, sanando as irregularidades de suas contas, não podem ser infinitas, sob pena de solução de continuidade às causas pendentes de apreciação pela Justiça Eleitoral (...). Por unanimidade, o Tribunal rejeitou as contas.

*Petição nº 419/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, em 3.8.2000.*

**Eleitores excluídos indevidamente do cadastro geral. Eleição informatizada ou por meio de cédulas. Votação em separado. Art. 12, § 3º, da Lei nº 6.996/82. Impossibilidade. Art. 62 da Lei nº 9.504/97.**

O art. 62 da Lei nº 9.504/97 dispõe, expressamente, que nos locais onde for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, afastando a possibilidade do voto em separado prevista pelo art. 12, § 3º, da Lei nº 6.996/82. Quanto aos locais onde for realizada a votação por cédulas, somente poderá votar o eleitor cujo nome constar da folha de votação. Precedente da Corte (Consulta nº 459). Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Processo Administrativo nº 16.957/RS, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.8.2000.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 1.507, DE 30.5.2000**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.507/SP**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Processo civil. Procedimento do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997. Procuração. Protesto pela apresentação posterior. Transcurso *in albis* do prazo solicitado. Atos tidos por inexistentes.

1. Também nos feitos que tramitam perante a Justiça Eleitoral é assegurado ao advogado protestar pela posterior juntada de procuração.

2. Se o advogado pede prazo para apresentar sua procuração e esse prazo transcorre *in albis*, os atos praticados são tidos por inexistentes.

3. Hipótese em que não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Recurso não conhecido.

**DJ de 30.6.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 1.769, DE 1º.6.2000**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.769/RJ**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Eleições. Relatório da comissão apuradora.

Inadmissibilidade de recurso especial para impugnar o ato que o homologa.

**DJ de 30.6.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 2.175, DE 13.6.2000**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.175/PA**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Programa partidário.

Não há nulidade no fato de não ter sido o partido, ou seu advogado, intimado da data do julgamento.

A fixação de data, mediante resolução, para apresentação dos pedidos de formação de rede, não restringe direito dos partidos, nem ofende a Lei nº 9.096/95, pois essa deferiu ao Tribunal Superior Eleitoral competência para regular sua fiel execução.

**DJ de 30.6.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 548, DE 11.5.2000**

**AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 548/BA**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Medida cautelar. Concessão liminar de número identificador ao PCP para as Eleições 2000. Partido que não obteve registro definitivo no TSE. Impossibilidade.

Agravo não provido.

**DJ de 30.6.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 81, DE 18.4.2000**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 81/PI**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Reclamação. Liminar deferida. Agravo regimen-

tal. Revisão de eleitorado. Deferimento fundado no fato de que a relação entre eleitores cadastrados e habitantes no município seria superior a 65%. Inexistência de correição que comprovasse fraude em proporção comprometedora. Art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. Alegada competência do TSE. Art. 92 da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 20.132.

Dispositivos que têm aplicação quando o TSE, em razão de seus próprios levantamentos, verificar a ocorrência de uma das hipóteses mencionadas, deverá determinar a realização de revisão ou de correição, caso em que caberá ao regional averiguar da necessidade ou não da revisão.

Citados artigos que não subtraíram o poder de os regionais também determinarem tais providências em razão de dados que as recomendem.

Inexistência de afronta à competência desta Corte a justificar o cabimento da reclamação.

Decisão atacada que não violou qualquer preceito legal porquanto fundou-se nos dados disponíveis à época.

Posterior alteração dos dados que não tem condão de rescindir a decisão anterior, sob pena de instalar-se a balbúrdia administrativa e insegurança no cumprimento das decisões da Corte Regional.

Agravo provido para cassar a liminar concedida.

**DJ de 30.6.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 584, DE 5.6.2000**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 584/MT**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Recurso contra diplomação.

Legitimidade de partido político para recorrer isoladamente, ainda que haja disputado as eleições em coligação.

Necessidade, para fundamentar o recurso, de que exista sentença proferida em investigação judicial.

**DJ de 30.6.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 15.584, DE 9.5.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.584/AM**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Governador de estado. Crime eleitoral.

A jurisprudência se pacificou no sentido de que a competência para processar e julgar, originariamente, os feitos relativos a crimes eleitorais praticados por governador de estado é do Superior Tribunal de Justiça.

**DJ de 30.6.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 15.710, DE 1º.6.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.710/SC**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda eleitoral. Afixação de faixas, placas e cartazes em bem público. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

I – Desnecessário que delegado de partido, na qualidade de advogado, apresente procuração para interpor recurso.

II – O partido responde solidariamente com seus candidatos pela veiculação e afixação de propaganda irregular.

Recurso não conhecido.

**DJ de 30.6.2000.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 15.754, DE 27.4.99**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 15.754/GO**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Responsabilidade solidária de todos os partidos coligados.

I – O MPE tem legitimidade para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

II – Controvérsia relativa à propaganda eleitoral irregular depende do reexame da prova. Há vedação (Súmula n<sup>o</sup> 279 do STF).

III – Todos os partidos coligados respondem solidariamente pela multa aplicada em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Recurso não conhecido.

**DJ de 30.6.2000.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 15.890, DE 23.5.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 15.890/GO**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral paga na imprensa. Desobediência à dimensão estabelecida no art. 43 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Multa imposta ao partido que figurou isoladamente no pôlo passivo da representação, apesar de ter efetuado coligação naquele pleito. Impossibilidade. Violação do art. 6º, § 1º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Multa imposta ao candidato, apesar de não comprovado seu prévio conhecimento. Possibilidade. Parágrafo único do referido art. 43 que determina a imposição de penalidade ao beneficiário, independente da comprovação de sua responsabilidade ou prévio conhecimento.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DJ de 30.6.2000.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 16.184, DE 1º.6.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 16.184/DF**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Recurso especial contra decisão em investigação judicial. Art. 22 da LC n<sup>o</sup> 64/90. Recebimento como ordinário.

Programa de rádio apresentado por candidato a deputado distrital no período previsto no art. 45 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, no qual participou candidato a senador, proprietário da emissora, com elogios recíprocos e referências diretas à eleição.

Propaganda eleitoral vedada, por tratamento privilegiado, que se configurou pelo grande destaque dado aos recorridos pela emissora.

O fato de terem os recorridos se valido da condição de um deles ser proprietário da emissora e a reiteração da conduta levam à caracterização da prática de abuso do poder econômico e dos meios de comunicação social.

Recurso provido para decretar a inelegibilidade dos recorridos por três anos.

**DJ de 30.6.2000.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 16.270, DE 1º.6.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 16.270/ES**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Requisição de servidor. Matéria administrativa. Incompetência do TSE.

Não se conhece de recurso especial que tenha como pressuposto o exame de questão de natureza administrativa do Tribunal Regional. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

**DJ de 30.6.2000.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 358, DE 1º.6.2000**

**RECURSO ORDINÁRIO N<sup>o</sup> 358/TO**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Propaganda institucional.

Distribuição de revista comemorativa do décimo aniversário do Estado de Tocantins com foto e texto elogioso ao então governador. Representação por abuso do poder e propaganda eleitoral antecipada. Não-caracterização. Arts. 36, § 3º, e 74 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e 22 da LC n<sup>o</sup> 64/90.

Alegação de promoção pessoal com ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A quebra do princípio da imparcialidade deve ser apurada nos moldes do previsto na Lei n<sup>o</sup> 8.429/92.

Propaganda realizada em conformidade com o estabelecido no art. 73, VI, b, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Recurso a que se negou provimento.

**DJ de 30.6.2000.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 379, DE 5.6.2000**

**RECURSO ORDINÁRIO N<sup>o</sup> 379/MT**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Ação de impugnação de mandato.

De sua procedência poderá resultar, além da perda do mandato, a inelegibilidade, por três anos. O prazo dessa se contará da data das eleições em que se deram os fatos que serviram de fundamento à ação.

**DJ de 30.6.2000.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 20.535, DE 16.12.99**

**REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 239/SC**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Representação. Partido político.

Não se conhece, em primeiro lugar, porque firmada por quem não estava credenciado para representar o partido, perante o Tribunal Superior Eleitoral, e, em segundo, por ser parte legítima a coligação e não a agremiação política que a integra (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 6º, § 1º).

**DJ de 30.6.2000.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 20.646, DE 1º.6.2000**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 18.408/PR**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** TRE/PR. Proposta de alteração do formulário do título eleitoral. Inclusão do local de votação. Indeferimento.

**DJ de 30.6.2000.**

## DESTAQUE

### **RESOLUÇÃO Nº 20.681, DE 30.6.2000**

#### **INSTRUÇÃO Nº 46/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**Revoga a Resolução nº 20.637, de 25 de maio de 2000, que altera a alínea b, do inciso VI e o inciso VII, do art. 37, da Resolução-TSE nº 20.562, de 2.3.2000. Regulamenta a propaganda eleitoral para as eleições municipais de 2000.**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Fica declarada insubstancial a Resolução nº 20.637, de 25 de maio de 2000 e restabelecido o texto original da Resolução nº 20.562, art. 37, inciso VI, b, e inciso VII.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 30 de junho de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

**DJ de 10.7.2000.**

---

### **RESOLUÇÃO Nº 20.676, DE 29.6.2000**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.455/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**Regulamenta a divulgação dos resultados das Eleições de 2000.**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte resolução:

Art. 1º Os resultados das eleições serão divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos tribunais regionais eleitorais e pelas juntas eleitorais totalizadoras, na forma da presente resolução.

§ 1º O programa a ser utilizado na divulgação dos resultados será fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A divulgação parcial ou total dos resultados das eleições para prefeito e vereador poderá ser iniciada somente a partir das 17 horas do dia da eleição, horário local de cada unidade da Federação.

§ 3º Os resultados para os cargos de prefeito e vereador,

incluindo votos brancos, nulos e as abstenções, serão divulgados por zona eleitoral e ou por município;

§ 4º Os resultados parciais e totais, por zona eleitoral e ou município, poderão ser divulgados por meio de telões (projetores), da Internet e da Intranet da Justiça Eleitoral.

Art. 2º As juntas eleitorais totalizadoras deverão enviar, para o Tribunal Regional Eleitoral do seu estado, os resultados parciais e totais da apuração, à medida que forem sendo computados.

§ 1º Os resultados deverão ser transmitidos para o Tribunal Regional Eleitoral por meio de comunicação disponível na rede da Justiça Eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade da transmissão de dados do resultado final, a junta eleitoral totalizadora deverá gerar 2 (dois) disquetes pelo sistema de totalização e encaminhá-los ao Tribunal Regional Eleitoral do seu estado.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais disponibilizarão os dados parciais e totais aos provedores de acesso à Internet e aos órgãos de imprensa cadastrados.

Art. 3º Os tribunais regionais eleitorais deverão transmitir os resultados parciais e totais para o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de comunicação disponível na rede da Justiça Eleitoral, que serão utilizados para gerar os arquivos de divulgação a serem disponibilizados aos provedores de acesso à Internet e aos órgãos de imprensa cadastrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral utilizará a Internet, por meio do endereço [www.eleicoes2000.gov.br](http://www.eleicoes2000.gov.br), para divulgar, parcialmente ou na sua totalidade, os resultados das eleições de acordo com o art. 1º desta resolução.

Parágrafo único. O endereço [www.eleicoes2000.gov.br](http://www.eleicoes2000.gov.br) ficará disponível a partir do dia 1º de setembro de 2000 até 30 de novembro de 2000.

Art. 5º Os tribunais regionais eleitorais e as juntas eleitorais totalizadoras, que tenham interesse na divulgação dos resultados pela Internet, deverão apresentar um projeto, até 14 de julho de 2000, contendo as especificações detalhadas dos esquemas de segurança, dos equipamentos e dos meios de comunicação a serem utilizados, para aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os dados para a divulgação dos resultados pela Internet, fornecidos pelos tribunais regionais eleitorais e juntas eleitorais totalizadoras, deverão seguir os mesmos parâmetros fixados nesta resolução, inclusive quando destinados aos órgãos de imprensa e provedores de acesso à Internet.

Art. 6º O uso de telões (projetores) para divulgação dos resultados ficará a critério do Tribunal Regional Eleitoral de cada estado.

Art. 7º O fornecimento de dados para a divulgação dos resultados pela Intranet da Justiça Eleitoral ficará restrito ao Tribunal Superior Eleitoral, até a proclamação oficial do resultado das eleições.

Art. 8º Os provedores de acesso à Internet e órgãos de

imprensa interessados em divulgar os resultados das eleições deverão se cadastrar junto à Justiça Eleitoral, até 14 de julho de 2000.

§ 1º Compete à Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral cadastrar provedores de acesso à Internet e órgãos de imprensa de âmbito nacional, até o número máximo de 24 (vinte e quatro) empresas;

§ 2º Caberá a cada Tribunal Regional Eleitoral cadastrar os provedores de acesso à Internet e órgãos de imprensa, de âmbito regional, de acordo com a sua capacidade de comunicação de dados.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral definirá o conteúdo de apresentação dos resultados na interface de abertura do sistema de divulgação e reservará uma área para uso exclusivo dos provedores.

Parágrafo único. As empresas cadastradas terão que submeter ao órgão da Justiça Eleitoral, no qual fizeram o pedido de registro, até 1º de agosto de 2000, a imagem que será usada na área reservada do sistema, para aceite e publicação.

Art. 10. O Tribunal Superior Eleitoral definirá o padrão de segurança a ser implementado para a distribuição dos dados a serem fornecidos às empresas cadastradas.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão preparar um ambiente desconectado da rede da Justiça Eleitoral, para transmissão de dados para as empresas cadastradas;

§ 2º Os circuitos de comunicação dedicados e equipamentos necessários para a infra-estrutura de transmissão de dados deverão ser fornecidos pelas empresas cadastradas, sem qualquer ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro WALDEMAR ZVEITER – Ministro COSTA PORTO.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, cuida-se de minuta de instrução elaborada pela Secretaria de Informática, acerca da divulgação dos resultados das eleições de 2000.

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência elaborou nova minuta de resolução, com algumas alterações na redação do texto proposto.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, voto pela aprovação da minuta, nos termos em que foi elaborada pela Assessoria Especial.

**DJ de 11.7.2000.**

## RESOLUÇÃO Nº 20.684, DE 7.7.2000

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.493/DF

**RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA**

#### Dispõe sobre a utilização de domínio especial para a campanha eleitoral na Internet.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando que o Comitê Gestor Internet/Brasil autorizou a criação do domínio “can.br”, resolve expedir a seguinte resolução:

Art. 1º Para o uso da Internet na campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2000, os candidatos poderão utilizar o domínio assim especificado:

**“www.nome\_do\_candidato\_número\_do\_candidato.can.br”.**

Art. 2º O candidato interessado no uso do domínio a que se refere o artigo anterior deverá providenciar o respectivo cadastro no “registro.br”, comunicando o deferimento ao juiz eleitoral da zona, perante a qual foi requerido o registro de sua candidatura, com a indicação, desde logo, do endereço eletrônico adotado.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo far-se-á no prazo máximo de 48 horas, a partir da efetivação do registro eletrônico.

Art. 3º O registro do domínio de que trata esta resolução será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção do sítio.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de julho de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente e relator – Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro WALDEMAR ZVEITER – Ministro COSTA PORTO – Ministro FERNANDO NEVES.

**DJ de 12.7.2000.**

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)